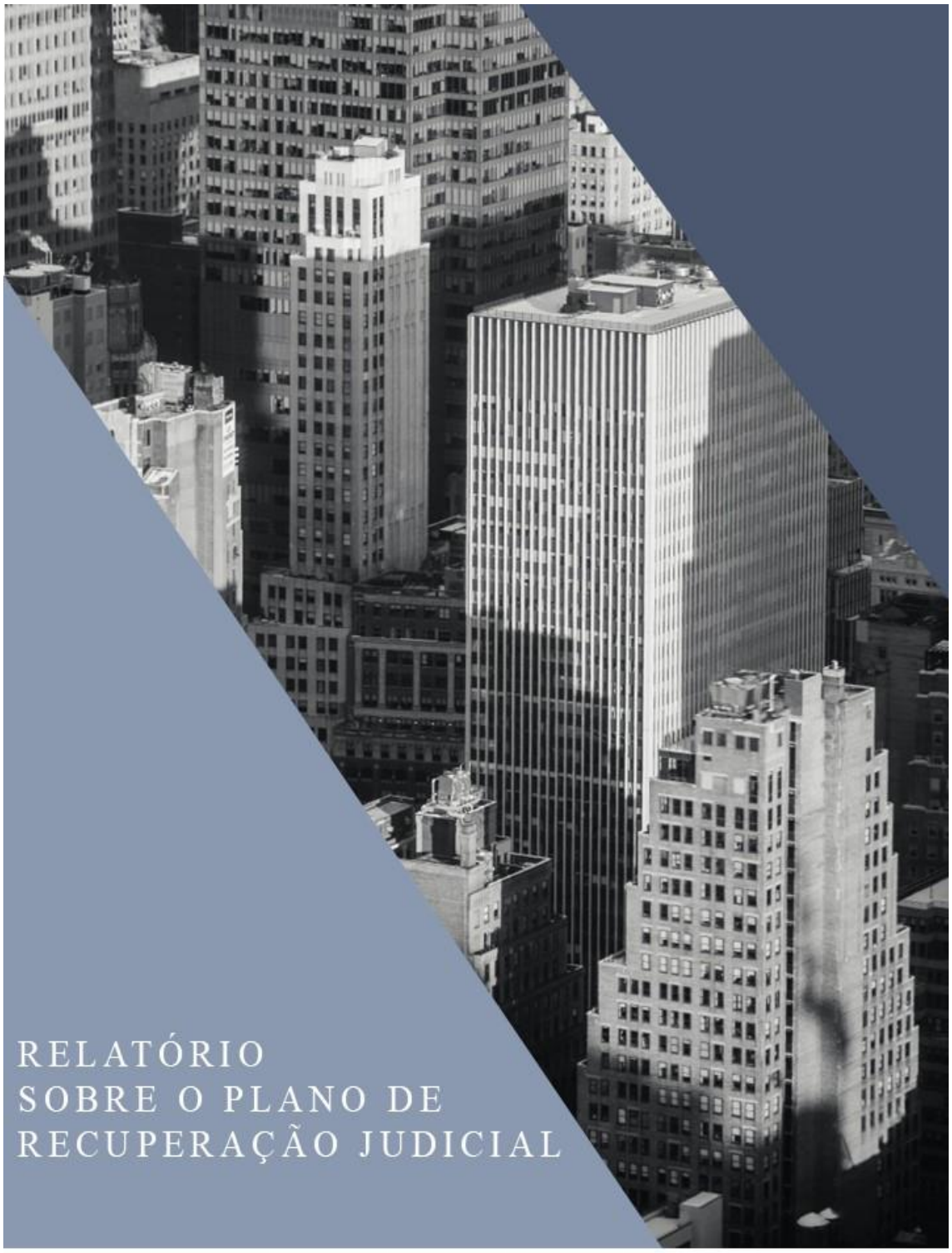

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

LASPRO
CONSULTORES

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO DO ESTADO DE SÃO PAULO,

Recuperação Judicial
Processo n° 1201892-94.2024.8.26.0100

LASPRO CONSULTORES LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, requerida por **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA. ("ROTAVI" ou "RECUPERANDA")**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 22, II, *h*, da Lei 11.101/2005[1], apresentar o **RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

[1] Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
(...)
II – na recuperação judicial:
(...)
h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

Sumário

I. INTRODUÇÃO 4

II. TEMPESTIVIDADE 5

III. PROPOSTA DE PAGAMENTO 6

IV. CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA DEVEDORA 8

V. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 12

V.1. DAS CLÁUSULAS 3.1 e 4 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO 12

V.2. DA CLÁUSULA 3.1 (FORMAS DE ADESÃO E ENQUADRAMENTO) 18

V.3. PAGAMENTO DOS CREDORES RETARDATÁRIOS. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DOS PRAZOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO 21

V.4. DO FGTS (CLÁUSULAS 9.2 – 5 E 12) 26

V.5. CLÁUSULA 10 E DA IMPOSSIBILIDADE DE SE ADERIR AO PRJ 27

V.6. DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA RJ E LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS 29

V.7. DA CARTA REGISTRADA 35

V.8. DA NOVAÇÃO DO PRJ 36

V.9. DOS PROTESTOS CAMBIAIS 37

VI. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ("CND'S"); TRATAMENTO DO PASSIVO FISCAL 38

VI. QUADRO RESUMO DO PRESENTE RELATÓRIO 46

VII. DO ENCERRAMENTO 48

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

I. INTRODUÇÃO

1. A **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA.** foi fundada em 1969 e possui como objeto social: ***a)*** produção, extração, beneficiamento, industrialização, comercialização, fundição, importação e exportação de ferroligas e seus subprodutos; ***b)*** fundição de metais ferrosos e não ferrosos; ***c)*** fundição, industrialização e comercialização de peças e componentes automotivos de metais ferrosos e não ferrosos; ***d)*** o comércio importação e exportação de metais, ligas e artefatos de metais ferrosos e não ferrosos; ***e)*** a locação a terceiros, de máquinas e equipamentos industriais de qualquer espécie, nacionais e importados ***f)*** exploração, beneficiamento, industrialização e carbonização de madeira em geral, seu comércio inclusive atacadista, importação e exportação; ***g)*** administração, plantio, exploração de reflorestamento, bem como qualquer outra atividade que inclua o uso das atividades florestais; ***h)*** arrendamento de terras /áreas a terceiros; ***i)*** depósito e/ou armazenamento de carvão vegetal; ***j)*** aproveitamento e exploração de jazidas minerais em todo território nacional, beneficiamento, comércio, inclusive atacadista, importação e exportação de minérios em geral e transportes por conta própria; ***k)*** participação no capital social de outras sociedades, na condição de sócia quotista ou acionista; e, ***l)*** produção e recuperação de ligas de chumbo pelo processo de Eletrólise, bem como sua comercialização.

2. Apresenta a seguinte estrutura societária:

ROTAVI INDUSTRIAL LTDA	Quotas	Valor	%
BLOCOCENTRO TRADING LIGAS E MTEAIS - ALLOYS E METALS S.A.	1.481.355.669	R$ 14.813.556,69	29%
SAVANNAH FIANCE CORPORATION - SAFINCO	3.654.104.331	R$ 36.541.043,31	71%
Total	**5.135.460.000**	**R$ 51.354.600,00**	**100%**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

3. A **RECUPERANDA** distribuiu o pedido de Recuperação Judicial em **19 de dezembro de 2024**, cujo processamento fora deferido em **11 de março de 2025** pelo MM. Juízo Recuperacional, por meio da r. decisão de fls. 3374/3379 dos autos.

4. O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado nos autos em **29 de maio de 2025**, às fls. 4439/4537 dos autos do processo recuperacional.

II. TEMPESTIVIDADE

5. Nos termos do artigo 53, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, o "*plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência*".

6. Diante disso, tendo em vista que a r. decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico ("D.J.E") em **01 de abril de 2025**, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização, em **02 de abril de 2025**, o Plano de Recuperação Judicial deveria ter sido apresentado aos autos até o dia **02 de junho [2]de 2025**.

[2] Primeiro dia útil subsequente;

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

7. Assim sendo, levando-se em conta que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela **RECUPERANDA** às fls. 4439/4537 dos autos, em **29 de maio de 2025**, evidente a sua **tempestividade**.

III. PROPOSTA DE PAGAMENTO

8. A proposta de pagamento apresentada pela **DEVEDORA**, quanto aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, está disposta nas cláusulas 9 a 9.5., as quais seguem delineadas abaixo:

- **CLASSE I (ART. 41, I, LEI Nº 11.101/2005) - Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (9.2.)**: pagamento total dos créditos relacionados na Classe I - Trabalhista, sem qualquer aplicação de deságio, em 12 (doze) 12 meses a contar da decisão que homologar o plano de recuperação judicial;

  - **Índice de correção:** Poupança + 2% a.a.

  - Os créditos estritamente salariais até o limite de 5 (cinco salários-mínimos) vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido da recuperação judicial, serão pagos em 30 dias a contar da data que for publicada a decisão que homologar o plano de recuperação judicial devidamente aprovado pelos credores.

  - Para fins de soma total do valor do crédito será considerado em acréscimo os valores devidos de FGTS (Fundo de Garantia por

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

Tempo de Serviço) não configurando qualquer ilegalidade o pagamento direto ao credor e ou seu parcelamento direto.

- **CLASSE II (ART. 41, II, LEI Nº 11.101/2005) - Créditos com garantia real (9.3.)**: pagamento com deságio de 89,9% (oitenta e nove, noventa por cento) do valor do crédito, iniciando o pagamento no 72º mês subsequente ao término do pagamento da Classe I – Trabalhista e, se estendendo até o 30º ano, último de previsões dos pagamentos.

  - Os pagamentos serão feitos em tranches mensais, sempre com vencimentos no 25º dia do mês, ou no dia útil subsequente em caso de final de semana ou feriado.

  - **Índice de correção:** Poupança + 2% a.a.

- **CLASSE III (ART. 41, III, LEI Nº 11.101/2005) - Créditos quirografários (9.4.):** pagamento total dos créditos relacionados na Classe III - Quirografários, sem qualquer aplicação de deságio, sem carência, se estendendo até o 5º ano de previsões dos pagamentos.

  - Os pagamentos serão feitos em tranches mensais, sempre com vencimentos no 25º dia do mês, ou no dia útil subsequente em caso de final de semana ou feriado.

  - **Índice de correção:** Poupança + 2% a.a.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

- **CLASSE IV (ART. 41, IV, LEI Nº 11.101/2005) - Créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (9.5.)**: pagamento com deságio de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do crédito atualizado até a Data do Pedido, iniciando no 1º mês subsequente ao término do pagamento da Classe I – Trabalhista e, se estendendo até o 10º ano de previsões dos pagamentos.

  - Os pagamentos serão feitos em tranches mensais, sempre com vencimentos no 25º dia do mês, ou no dia útil subsequente em caso de final de semana ou feriado.

IV. CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA DEVEDORA

9. Nos termos do artigo 22, II, "h", da Lei nº 11.101/2005, deverá a Administradora Judicial apresentar "**relatório sobre o plano de recuperação judicial**, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, **fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor**, além de informar **eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei**".

10. Neste sentido, conforme disposto na legislação em vigência, **o presente relatório não tecerá considerações acerca da sustentabilidade do negócio, tampouco adentrará em questões relacionadas à viabilidade econômica da DEVEDORA**.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

11. Isto porque, relembre-se, **a análise econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela RECUPERANDA cabe, exclusivamente, aos credores, que, reunidos em Assembleia Geral de Credores ("AGC"), a ser oportunamente convocada pelo Juízo em caso de apresentação de objeção, poderão votar pela aprovação, abstenção ou rejeição do referido Plano.**

12. Como se sabe, **a Assembleia é soberana para adentrar e deliberar sobre aspectos da viabilidade econômica das empresas**.

13. Objetiva-se neste relatório ***(i)*** comparar as estimativas e premissas utilizadas pela **RECUPERANDA** no Plano para os próximos anos com o Fluxo de Caixa projetado e Realizado, de maneira a verificar a conformidade do que fora proposto aos credores com a capacidade de pagamento da **DEVEDORA**, e ***(ii)*** analisar aspectos legais das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ").

14. Pois bem.

15. A projeção financeira apresentada pela **RECUPERANDA**, às fls. 4537, é estimada em 10 (dez) anos (2025 a 2034):

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA

ROTAVI	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
		Y-1	Y-2	Y-3	Y-4	Y-5	Y-6	Y-7	Y-8	Y-9	Y-10
A - SALDO INICIAL	**4.487.267**	**(9.957.151)**	**(21.410.633)**	**(15.593.441)**	**(129.451)**	**12.444.089**	**29.752.082**	**49.133.704**	**71.677.636**	**96.477.288**	**125.131.053**
ENTRADAS	***176.661.488***	***216.000.000***	***252.000.000***	***480.000.000***	***504.000.000***	***529.200.000***	***555.660.000***	***583.443.000***	***612.615.150***	***643.245.908***	***675.408.203***
EMPRÉSTIMOS (+)	***59.283.388***	***15.000.000***	***7.500.000***	-	-	-	-	-	-	-	-
B - ENTRADAS	***235.944.875***	***231.000.000***	***259.500.000***	***480.000.000***	***504.000.000***	***529.200.000***	***555.660.000***	***583.443.000***	***612.615.150***	***643.245.908***	***675.408.203***
C - DISPONÍVEL (A+B)	***240.432.142***	***221.042.849***	***238.089.367***	***464.406.559***	***503.870.549***	***541.644.089***	***585.412.082***	***632.576.704***	***684.292.786***	***739.723.195***	***800.539.256***
FORNECEDORES	*(70.537.724)*	*(90.354.169)*	*(94.913.197)*	*(180.787.041)*	*(189.826.393)*	*(199.317.713)*	*(209.283.599)*	*(219.747.779)*	*(230.735.167)*	*(242.271.926)*	*(254.385.522)*
CONTAS CONSUMO	*(45.109.764)*	*(60.818.623)*	*(57.960.000)*	*(120.000.000)*	*(126.000.000)*	*(132.300.000)*	*(138.915.000)*	*(145.860.750)*	*(153.153.788)*	*(160.811.477)*	*(168.852.051)*
SALÁRIOS	*(11.985.950)*	*(12.585.247)*	*(13.214.510)*	*(26.429.020)*	*(27.750.471)*	*(29.137.994)*	*(30.594.894)*	*(32.124.639)*	*(33.730.871)*	*(35.417.414)*	*(37.188.285)*
ENC./BENEFÍCIOS	*(7.400.898)*	*(7.770.943)*	*(8.159.490)*	*(16.318.981)*	*(17.134.930)*	*(17.991.676)*	*(18.891.260)*	*(19.835.823)*	*(20.827.614)*	*(21.868.995)*	*(22.962.445)*
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	*(12.153.223)*	*(12.760.884)*	*(13.398.928)*	*(14.738.821)*	*(15.180.986)*	*(15.636.415)*	*(16.105.508)*	*(16.588.673)*	*(17.086.333)*	*(17.598.923)*	*(18.126.891)*
MANUTENÇÃO	*(1.447.406)*	*(1.519.776)*	*(1.595.765)*	*(2.712.800)*	*(2.848.440)*	*(2.990.862)*	*(3.140.405)*	*(3.297.425)*	*(3.462.296)*	*(3.635.411)*	*(3.817.182)*
FRETE/DESP EXP.	*(9.350.335)*	*(11.432.443)*	*(13.337.850)*	*(25.405.430)*	*(26.675.701)*	*(28.009.486)*	*(29.409.960)*	*(30.880.458)*	*(32.424.481)*	*(34.045.705)*	*(35.747.990)*
TRIBUTOS/ ENCARGOS/ TAXAS	*(8.328.128)*	*(10.182.614)*	*(15.120.000)*	*(28.800.000)*	*(35.280.000)*	*(37.044.000)*	*(38.896.200)*	*(40.841.010)*	*(42.883.061)*	*(45.027.214)*	*(47.278.575)*
OUTRAS DESPESAS	*(10.133.247)*	*(12.389.692)*	*(14.454.641)*	*(27.532.649)*	*(28.909.281)*	*(30.354.745)*	*(31.872.483)*	*(33.466.107)*	*(35.139.412)*	*(36.896.383)*	*(38.741.202)*
DESPESAS VIAGENS	*(615.811)*	*(752.938)*	*(878.427)*	*(966.270)*	*(995.258)*	*(1.025.116)*	*(1.055.869)*	*(1.087.545)*	*(1.120.172)*	*(1.153.777)*	*(1.188.390)*
DESPESAS FINANCEIRAS	*(4.518.757)*	*(5.400.000)*	*(6.300.000)*	*(9.600.000)*	*(10.080.000)*	*(10.584.000)*	*(11.113.200)*	*(11.668.860)*	*(12.252.303)*	*(12.864.918)*	*(13.508.164)*
RECOMPRA DE TÍTULOS	*(10.144.548)*	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AC/PROC TRABALHISTA	*(11.894.618)*	*(500.000)*	*(350.000)*	*(245.000)*	*(245.000)*	-	-	-	-	-	-
ADVOGADOS	*(7.930.391)*	*(5.000.000)*	*(4.000.000)*	*(3.500.000)*	*(3.000.000)*	*(2.500.000)*	*(2.000.000)*	*(1.500.000)*	*(1.000.000)*	*(500.000)*	*(500.000)*
ADMINISTRADOR RJ	*(541.260)*	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EMPRÉSTIMOS (-)	*(38.297.234)*	*(10.986.154)*	*(10.000.000)*	*(7.500.000)*	*(7.500.000)*	*(5.000.000)*	*(5.000.000)*	*(4.000.000)*	*(4.000.000)*	*(2.500.000)*	-
D - SAÍDAS	**(250.389.293)**	**(242.453.482)**	**(253.682.808)**	**(464.536.011)**	**(491.426.459)**	**(511.892.008)**	**(536.278.377)**	**(560.899.069)**	**(587.815.498)**	**(614.592.143)**	**(642.296.696)**
E - SALDO (B+D)	**(14.444.418)**	**(11.453.482)**	**5.817.192**	**15.463.989**	**12.573.541**	**17.307.992**	**19.381.623**	**22.543.931**	**24.799.652**	**28.653.765**	**33.111.507**
F - SALDO ACUMULADO (C+D)	**(9.957.151)**	**(21.410.633)**	**(15.593.441)**	**(129.451)**	**12.444.089**	**29.752.082**	**49.133.704**	**71.677.636**	**96.477.288**	**125.131.053**	**158.242.560**

- Verifica-se a estimativa de **Receita** com crescimento gradativo de 5% a partir de 2028. Nos anos de 2026 a 2027, o crescimento projetado é de 90%, conforme demonstrado abaixo:

Período	Faturamento [Em R$]	Variação
2025	216.000.000	-
2026	252.000.000	17%
2027	480.000.000	90%
2028	504.000.000	5%
2029	529.200.000	5%
2030	555.660.000	5%
2031	583.443.000	5%
2032	612.615.150	5%
2033	643.245.908	5%
2034	675.408.203	5%

- **Linha crescente nos gastos**, indicando similaridade à tendência da projeção da receita líquida, até 2034.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

- **Não foi apresentada a segregação e a indicação dos pagamentos concursais a serem realizados, ou seja, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.**

- **Saldo acumulado positivo**, a partir do ano de 2028, considerando as despesas administrativas e financeiras correntes.

16. Tomando por base os dados contábeis do ano 2025 (até março)[3], esta Administradora Judicial destaca que **a RECUPERANDA deve alavancar suas operações mensais para alcançar o patamar mensal projetado no ano de 2025**, uma vez que, até o mês de março de 2025, escriturou **faturamento bruto de R$ 44,9 milhões (quarenta e quatro milhões, novecentos mil reais), tendo como média mensal, R$ 15 milhões (quinze milhões, quinhentos mil reais).**

17. Após a apropriação dos custos e resultados operacionais e financeiros, além do resultado por equivalência patrimonial (despesas), a **DEVEDORA** auferiu prejuízo líquido no período.

2025 (até março)	Valor Em R$
Faturamento	44.900.309
Resultado Líquido	10.811.572
Média mensal do faturamento	14.966.770

[3] Informação mais recente disponibilizada.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

18. A Relação de Credores totaliza o montante de R$ 65.691.375,74 (sessenta e cinco milhões, seiscentos e noventa e um mil, trezentos e setenta e cinco reais, setenta e quatro centavos), estando assim segregada:

Classe	Valor (a)	Deságio (b)	Valor do Deságio (c) = (a)*(b)	Novação da Dívida (d) = (a) - (c)
I	2.253.636,85	0%	-	2.253.636,85
II	914.607,63	89,9%	822.232,26	92.375,37
III	61.742.899,22	0%	-	61.742.899,22
IV	753.232,04	75%	564.924,03	188.308,01
Total	**65.664.375,74**		**1.387.156,29**	**64.277.219,45**

19. Acrescenta-se que, **para que o cenário proposto pela RECUPERANDA seja factível**, deverá ser adotados os **objetivos indicados no Plano de Recuperação Judicial para reestruturação econômico-financeira**, com o intuito de geração de caixa.

V. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

V.1. DAS CLÁUSULAS 3.1 e 4 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO

20. A Cláusula 4 do Plano de Recuperação Judicial assim dispõe:

> "Para obter os recursos necessários, continuar operando e consequentemente, honrar as suas obrigações vencidas e vincendas declaradas neste PRJ, a ROTAVI INDUSTRIAL oferece os seguintes

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

meios de recuperação, todos abrangidos pelo art. 50 da LFRE.

✓ Diante da absoluta falta de capital para a disponibilização imediata do pagamento dos créditos, utiliza-se da carência e da concessão de prazos das obrigações devidas, com redução progressiva, proporcional e negocial de valores devidos, conforme previsto no art. 50, inciso I da Lei 11.101/05;

✓ Modificação dos órgãos administrativos da empresa, com corte nas despesas em geral, visando agilidade na tomada de decisões, conforme art. 50, inciso IV da Lei 11.101/05.

✓ Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores, conforme se vê no art. 50, incisos IX e XII, da Lei 11.101/05.

✓ Encerramento de atividades em Unidades Produtivas deficitárias.

✓ Fusão, Cisão e ou aquisição de empresas. Para obter os recursos necessários, continuar operando e, consequentemente, honrar as suas obrigações vencidas e vincendas aqui declaradas, a ROTAVI INDUSTRIAL também poderá gozar dos demais meios de recuperação abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/05 e aqui não nominados, desde que os

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

valores dos credores sejam prioritariamente liquidados com os recursos oriundos das medidas acima previstas".

21. Apesar de a **DEVEDORA** descrever algumas das medidas que poderão ser empregadas para o soerguimento financeiro e manutenção de suas atividades, observa-se que a cláusula acima citada está genérica, o que, por consequência, acaba por violar a norma que exige a "discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados", conforme disposto no artigo 53, I da Lei nº 11.101/2005.

22. Salvo melhor Juízo, aludida Cláusula 4 deverá constar ***(i)*** **quais** **medidas** serão **efetivamente utilizadas em sua reestruturação**, ***(ii)*** **quais** **bens** serão empregados/liquidados para tal finalidade [se o caso], bem como a situação fática e jurídica de cada um deles e a juntada dos respectivos documentos atualizados acerca do registro/propriedade.

23. Noutro giro, a cláusula 3.1 do Plano confere à **RECUPERANDA** a faculdade de constituir Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), sem especificar, todavia, os ativos que as comporão, bem como autorizam a alienação e oneração de bens integrantes de seu ativo circulante e não circulante sem a autorização prévia do Juízo Recuperacional.

24. Salvo melhor juízo, a **falta de especificação clara** na cláusula 3.1– tanto dos bens destinados à UPI quanto daqueles a

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

serem alienados/onerados – dificulta a fiscalização e, em tese, possibilita o esvaziamento patrimonial pela **RECUPERANDA**.

25. Oportuna, a propósito, a lição de Fernando Antonio Maia da Cunha e Maria Rita Rabello Pinho Dias:

> "A redação do caput do artigo 60-A consolidou esta definição, estabelecendo a possibilidade de alienação de bens, direitos ou ativos do devedor de qualquer natureza, produtivos ou não, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas as participações dos sócios.
>
> A opção pela venda de unidades produtivas isoladas como meio de recuperação judicial, todavia, não poderá implicar substancial esvaziamento patrimonial da devedora, a ponto de se olvidar da necessidade de reserva de fluxo de caixa suficiente para manutenção da fonte produtora, prejudicando o efetivo cumprimento das obrigações assumidas perante os credores não submetidos à recuperação judicial. Se caracterizada esta hipótese, o juiz decretará a falência da recuperanda, determinando o bloqueio do produto de eventuais alienações, com a devolução dos valores já distribuídos ao devedor, os quais ficarão à disposição do juízo (LREF, art. 73, VI e § 2º)[4]."

26. Acrescentam os autores que "não obstante, a ressalva do parágrafo único do artigo 73 não impede que sejam alienados todos

[4] Fernando Antonio Maia da Cunha e Maria Rita Rebello Pinho Dias. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / 2. ed. – Avaré/SP: Contracorrente, 2025 – fl. 498;

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

os bens da empresa em recuperação judicial, pois isso não implica, necessariamente, fraude ou intuito de não satisfação dos credores não sujeitos à recuperação judicial. O próprio inciso XVIII do artigo 50 admite a venda integral da devedora como meio de recuperação judicial, desde que garantidas aos credores não submetidos a ela condições no mínimo equivalente às que teriam na falência. Pode o devedor, pois, alienar seu único estabelecimento empresarial e, com o produto dessa venda, desenvolver sua atividade em outro local ou mediante a aquisição de outros bens, objetivando a manutenção da fonte produtora para satisfação de suas obrigações perante os credores[5]*".*

27. Nesse sentido, não se olvida a possibilidade de constituição de UPI, entretanto, para se evitar o esvaziamento patrimonial da **RECUPERANDA**, bem como visando a garantia da segurança jurídica, entende-se imprescindível que o detalhamento de tal cláusula.

28. A propósito, oportuna a colação de precedente jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema:

> "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Aditivo ao plano aprovado e homologado judicialmente. Alienação de Unidade Produtiva Isolada. Alegação de que o plano é genérico e potestativo, deixando ao exclusivo critério das devedoras a venda dos ativos**. Não acolhimento. **Cláusula do aditivo determina a submissão das propostas ao juízo recuperacional e condiciona a venda da unidade produtiva isolada à prévia**

[5] Fernando Antonio Maia da Cunha e Maria Rita Rebello Pinho Dias. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / 2. ed. – Avaré/SP: Contracorrente, 2025 – fls. 498;

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

autorização judicial, não afastando do Judiciário o controle de eventual ilegalidade ou abusividade. Questionamento da destinação dada ao produto da alienação. Inexistência de irregularidades. Soberania da assembleia geral de credores. O escopo da recuperação judicial, ademais, não é apenas o de viabilizar o pagamento aos credores, mas também oferecer meios de reestruturação às empresas em dificuldade financeira. **Venda direta de ativo**. **Impossibilidade**. Alienação da UPI deve ser realizada judicialmente, por hasta pública, nas modalidades leilão, propostas fechadas ou pregão. Recurso parcialmente provido."[6]

29. Portanto, se a **DEVEDORA** intenta em utilizar tais instrumentos para a superar sua crise econômico-financeira e/ou dispor de seus ativos para o cumprimento do Plano, deveria especificar quais bens serão empregados/liquidados para tal finalidade, inclusive para fins de constituição de **UPI**, bem como a situação fática e jurídica de cada um deles e a juntada dos respectivos documentos atualizados acerca do registro/propriedade.

30. Desta maneira, opina-se pela **complementação** das cláusulas 3.1 e 4, para que conste, expressamente, ***(i)*** **quais os meios serão empregados em seu soerguimento**, já que não especificadas na presente versão, para evitar eventual conduta de desvirtuamento patrimonial em detrimento do cumprimento do Plano, **em especial quais são os bens pretendem alienar e/ou constituir UPI –**

[6] TJ-SP, AI 2237160-80.2019.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Des. GILSON DELGADO MIRANDA. J. 01/07/2020

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
laspro consultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

acompanhados dos documentos necessários; e ***(ii)*** quais bens pertencentes ao ativo não circulante pretendem alienar, caso seja essa a intenção da **DEVEDORA**[7], devendo no mesmo ato, especificá-los com a devida avaliação individualizada.

V.2. DA CLÁUSULA 3.1 (FORMAS DE ADESÃO E ENQUADRAMENTO)

31. Ainda sobre a cláusula 3.1, tem-se a seguinte redação, relativa aos credores colaboradores:

> **Poderá figurar classe especial de credor colaborador, com plano de pagamento diferenciado, por força de fornecimento estratégico de mercadorias, insumos, além de credores que continuem a operar financeiramente com a recuperanda, sem prejuízo aos demais arrolados nas respectivas classes.**

32. Isto é, na cláusula mencionada, há indicação de pagamento diferenciado aos credores que continuarem fornecendo mercadoria e insumos à **RECUPERANDA**.

33. No entanto, a previsão não traz consigo aprofundamentos, requisitos taxativos e a forma de adesão ao enquadramento a eventual condição distinta de pagamento.

[7] TJSP; Agravo de Instrumento 2136654-67.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 16/02/2018;

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

34. Sendo assim, cria-se um cenário abrangente e nebuloso, sem condições específicas, dificultando a adesão dos credores.

35. Não obstante, é certo que, com a alteração legislativa por meio da edição da Lei nº 14.112/20, possibilitou a criação de subclasses, grupos específicos de credores que, em razão de suas peculiaridades, podem receber tratamento diverso em determinadas situações.

36. Contudo, tal criação de subclasse não se pode concretizar de forma arbitrária, desmedida e sem a **especificação de critérios objetivos** e **formas transparentes de adesão às condições especiais**.

37. Sobre o tema, esta Auxiliar cita os dizeres do Eminente Desembargador Relator Alexandre Lazzarini, quando do julgamento do Agravo de Instrumento de número 2092411-28.2023.8.26.0000:

> "No entanto, constata-se que a diferença havida entre credores não pode ser arbitrária, a ponto de gerar tratamento diverso a credores semelhantes. Seria justificável um tratamento mais favorável, por exemplo, aos credores que realizassem investimentos na devedora após a concessão da recuperação judicial ou se comprometessem a continuar fornecendo crédito com condições favoráveis no curso da recuperação judicial.
> Os critérios do artigo 67, parágrafo único, devem, portanto, serem interpretados restritivamente, não podendo ficar a critério do devedor criar indistintamente subclasses. Isso porque as classes de credores são utilizadas para uniformizar a ordem

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

> do pagamento e, por isso, eventual criação de subclasses ao exclusivo critério do devedor feriria a razoabilidade e igualdade entre credores nas mesmas situações
> Em outras palavras, além de estabelecer uma subclasse com base em crédito constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial, conferiu-se às agravadas o poder de decidir, em cada caso, quem será o credor parceiro e como será tratado, abrindo caminho para uma possível violação do par conditio creditorum".

38. Feitos tais contornos, o que se deseja evitar, no caso em tela, são condições dos credores colaboradores desarrazoadas, descriteriosas e de livre escolha da **RECUPERANDA**.

39. Assim sendo, esta Subscritora opina pela **retificação parcial** da Cláusula 3.1, na parte dos credores colaboradores, para que conste expressamente os critérios objetivos (características completas e específicas) para a adesão de cada uma das subclasses, cabendo aos credores interessados nas condições especiais formalizarem o ato por meio de instrumento particular apartado a ser entregue ao canal de comunicação previsto no PRJ, qual seja, recuperacaojudicial@rotavi.com.br . No mais, na hipótese de homologado o Plano de Recuperação Judicial, a **RECUPERANDA** deverá informar, mensalmente, a esta Administradora Judicial, por transparência, quais são os credores enquadrados como colaborador.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

V.3. PAGAMENTO DOS CREDORES RETARDATÁRIOS. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DOS PRAZOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO

40. A Cláusula 9.1 dispõe sobre o início do pagamento dos créditos retardatários ("novos créditos"), qual seja, "a partir da decisão que homologar e consolidar o crédito nos autos da ação de RJ".

41. Dessa forma, para que não pairem dúvidas futuras, esta Administradora Judicial tece os seguintes comentários sobre ***(i)*** a contabilização do **início da carência a partir do trânsito em julgado** da decisão judicial proferida nos incidentes de crédito e ***(ii)*** **realização de pagamentos** somente após o trânsito em julgado.

42. Em breve síntese, esta Administradora Judicial entende que não há se falar em aguardar o trânsito em julgado da r. decisão que incluir ou alterar o valor do crédito no Quadro Geral de Credores, para início dos pagamentos, salvo em caso de concessão de efeito suspensivo à eventual decisão, nos termos do artigo 995, do CPC.

43. Em diversas oportunidades, esse E. Tribunal de Justiça[8] já se manifestou sobre o início dos pagamentos dos créditos incluídos em momento posterior à publicação do edital atinente ao artigo 7º, §2º, da LRF, bem como homologação do PRJ:

[8] TJ-SP; Agravo de Instrumento 2128287-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santo André - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

"Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Decisão que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação aprovado em assembleia de credores. Inconformismo da credora quirografária. Não acolhimento. Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado, inclusive de ofício. **Apesar das inúmeras ressalvas feitas pelo i. juiz de primeira instância, a cláusula 6.1.4 também é ilegal, na parte que prevê o pagamento dos credores trabalhistas ilíquidos ou a habilitar/majorar em 12 meses após o "trânsito em julgado da respectiva habilitação". Ilegalidade da adoção, como termo inicial, do incerto trânsito em julgado. Quando a habilitação definitiva ocorrer depois do primeiro ano pós-homologatório, o pagamento deverá ser à vista.** Ressalva feita de ofício. Natureza disponível das condições de pagamento dos credores quirografários, que, ademais, não se mostram abusivas (deságio de 60%, quitação em 10 parcelas anuais, após carência de 18 meses). Termo inicial da contagem da correção monetária e dos juros. Omissão do plano, no que diz aos quirografários. Acerto, da r. decisão recorrida, ao determinar a sua incidência a partir da homologação do plano. Precedentes. Meios de recuperação bem delineados na cláusula 1, do último aditivo ao plano. Com o advento da reforma legislativa trazida pela Lei n. 14.112/2020, indispensável a juntada das certidões negativas do art. 57, da Lei n. 11.101/2005, para viabilizar a recuperação judicial. Enunciados XIX e XX, do GCRDE e recente posicionamento da Terceira Turma, do C. STJ, referendando o que as CRDE passaram a decidir

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

sobre o tema, após a reforma (REsp n. 2.053.240). Concessão do prazo de 120 dias para a regularização fiscal, sob pena de suspensão do processo recuperacional. Decisão parcialmente reformada para determinar, de ofício, a regularização fiscal em 120 dias, bem como determinar, também de ofício, que, nos casos de créditos trabalhistas ilíquidos ou retardatários, o pagamento observe o prazo do art. 54, da Lei n. 11.101/2005. Recurso desprovido, com ajuste, de ofício, do plano de recuperação".[9]

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano de recuperação. [...]. **Crédito trabalhista retardatário** (parte final do item 7.1). **Estipulação do pagamento em 12 meses do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar o crédito**. **Violação ao art. 54 da Lei nº 11.101/2005**. **Item ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente**. **Inadmissibilidade da contagem de qualquer prazo de pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão que homologa o plano**, por se tratar de termo incerto, que viola os princípios da boa-fé e da transparência. [...]. 5. Recurso parcialmente provido com correções do plano, inclusive de ofício [10]

[9] TJ-SP; Agravo de Instrumento 2170339-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 02/02/2024

[10] TJ-SP; Agravo de Instrumento 2197813-69.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
laspro consultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DE CREDOR QUIROGRAFÁRIO FINANCEIRO. ALIENAÇÃO DE BENS. DETERMINAÇÃO DO MAGISTRADO PARA OBSERVAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. CRÉDITO INTERCOMPANY. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO E CONVERSÃO EM CAPITAL. LIMITES IMPOSTOS NO PLANO. EVENTUAL PREJUÍZO AOS CREDORES PODERÁ SER VERIFICADO PELO MAGISTRADO. CLÁUSULA POTESTATIVA E, ASSIM, INVÁLIDA. INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. AFASTADA **EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES QUE RECONHECEREM CRÉDITOS CONTRA AS RECUPERANDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. (...) 3.5. **Créditos Ilíquidos**. Todos os Créditos Ilíquidos, incluindo os Créditos ainda sujeitos a Ações Judiciais e/ou Procedimentos Arbitrais, que são tratados neste Plano como Créditos Ilíquidos, estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFR. (...)".[11]

44. Portanto, no entendimento desta Auxiliar, referida cláusula deverá ser **ajustada** pela **RECUPERANDA**, de modo a **afastar a previsão ou qualquer interpretação no sentido de que os**

[11] TJ-SP - AI: 2229092-10.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 22/09/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/11/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

pagamentos serão iniciados tão somente após o trânsito em julgado da r. decisão que os reconhecerem/alterarem.

45. Ainda com relação aos créditos incluídos ou alterados durante a fase judicial de verificação dos créditos, caso seja admitida a contabilização do prazo de carência a partir da decisão judicial que incluir/retificar o crédito no Quadro Geral de Credores, haveria a prorrogação implícita dos prazos previstos na Lei Recuperacional e no próprio Plano de Recuperação Judicial.

46. Por assim ser, **o prazo de carência deverá ser contabilizado a partir da r. decisão de homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial**.

47. A **RECUPERANDA**, por sua vez, deverá providenciar o contingenciamento dos valores envolvidos em caso de distribuição de novos incidentes de crédito após a carência [cujo prazo, repita-se, deverá ser contabilizado a partir da data da **homologação do Plano**], de modo a viabilizar o pronto pagamento do crédito quando da sua inclusão no Quadro Geral de Credores.

48. Feitos os esclarecimentos acima, entende esta Subscritora que a cláusula 9.1 deverá ser ajustada para ficar mais clara, haja vista que **a carência e os pagamentos, independentemente da classe em que estiver o crédito portado pelo credor, deverão ser contabilizados tomando como base a <u>data da publicação da r. decisão de homologação do plano,</u> e não da data de inclusão/alteração do referido crédito no**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

Quadro Geral de Credores e/ou do trânsito em julgado da decisão do incidente processual.

V.4. DO FGTS (CLÁUSULAS 9.2 – 5 E 12)

49. A cláusula 9.2 - 5 prescreve que ao valor do crédito trabalhista será acrescido as quantias devidas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), **não configurando qualquer ilegalidade o pagamento direto ao credor e ou seu parcelamento direto**.

50. Já a Cláusula 12 descreve que "os valores decorrentes de fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) deverão ser depositados nas respectivas contas vinculadas, salvo se for determinado em sentença transitada em julgado, ocasião em que o FGTS será incluído na lista geral de credores e, nos moldes desse plano, será adimplido. Demais verbas devidas a outros órgãos deverão ser depositadas em razão da legislação vigente."

51. Não obstante, é sabido que a verba do FGTS é passível de inclusão no processo de Recuperação Judicial, caso seja, de fato, sujeita aos efeitos recuperacionais, com o fito ser paga na forma do Plano de Recuperação Judicial.

52. Sobre o tema, acosta-se o seguinte julgado:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – VALORES

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

REFERENTES AO FGTS – Direito social pertencente ao trabalhador, conforme preconiza o art. 7º, III, da Constituição Federal - Verba que ostenta natureza trabalhista, pertencendo, pois, ao trabalhador – Precedentes do STJ e desta Corte – Possibilidade de sujeição aos efeitos da recuperação judicial – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO[12].”

53. Sendo assim, na hipótese de a verba relativa ao FGTS ser sujeita aos efeitos recuperacionais, ao contrário do indicado no Plano, esta não poderá ser paga diretamente ao credor, mormente por parcelamento direto, e tão somente conforme o Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.

V.5. CLÁUSULA 10 E DA IMPOSSIBILIDADE DE SE ADERIR AO PRJ

54. A Cláusula 10 dispõe que a **RECUPERANDA** tem condição de liquidar suas dívidas constantes no Plano, bem como os créditos não sujeitos aos efeitos recuperacionais, bem como que, após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, os credores sujeitos a ele, bem como aqueles que aderirem aos seus termos, estarão vinculados às suas disposições.

[12] TJSP; Agravo de Instrumento 2326024-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2025; Data de Registro: 30/05/2025;

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

55. No entanto, não mais é possível a adesão pelos credores extraconcursais às premissas do Plano de Recuperação Judicial, conforme Enunciado XXV do presente Tribunal:

> **"Enunciado XXV** – Os credores extraconcursais, ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente."

56. Com isso, entende esta Subscritora que, **com base no superveniente Enunciado editado pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial**, não é mais possível permitir a aderência às cláusulas do Plano de Recuperação Judicial pelos credores extraconcursais, ainda que haja previsão expressa ou concordância pela **RECUPERANDA**.

57. Assim, considerando ***(i)*** que o novo Enunciado dispõe de forma cristalina sobre a necessidade de os credores extraconcursais perseguirem seus créditos no Juízo competente e ***(ii)*** a sua impossibilidade de se aderir às condições do PRJ no dado momento, é o caso de alterar a premissa da Cláusula 10, no sentido de constar a homologação do Plano de Recuperação Judicial e os credores sujeitos a ele, estarem vinculados às suas disposições.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
laspro consultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

V.6. DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA RJ E LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS

58. Ao longo do Plano de Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial identificou disposições que, em síntese, liberam garantias previamente pactuadas pela **RECUPERANDA**, com a homologação das condições de pagamento por esse MM. Juízo Recuperacional (novação operada).

59. Abaixo, seguem os mencionados trechos:

> **Liberação das Garantias.** A aprovação do Plano acarretará a automática, suspensão da exigibilidade judicial/extrajudicial atribuída a todos os garantidores, solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive por força e aval; as garantias fidejussórias remanescentes serão liberadas mediante a quitação dos créditos nos termos deste Plano, independentemente de anuência específica do credor. Podendo a recuperanda realizar leilão reverso da dívida novada o que obedecerá aos ditames da Lei de Hastas Públicas, com publicação de efetivo edital.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

> **Garantias Reais - Liberação das Garantias Reais**. Todos os gravames, ônus e garantias reais e fiduciárias sobre bens e direitos do patrimônio da ROTAVI INDUSTRIAL, constituídos para assegurar o pagamento de um crédito (inclusive hipotecas, penhoras, adjudicação, e alienação e cessão fiduciárias em garantias), terão a exigibilidade suspensa com a aprovação do Plano. As garantias reais e fiduciárias remanescentes serão liberadas mediante a quitação dos créditos nos termos do Plano.

60. São **2 (dois) temas** a serem conjuntamente tratados neste tópico. O **primeiro** diz respeito à liberação das garantias prestadas, mormente pelos coobrigados.

61. O Col. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1895277/RS[13], concluiu que, "havendo previsão no plano de soerguimento quanto à impossibilidade de os credores buscarem a satisfação de seus créditos em face de garantidores e coobrigados da recuperanda, a **validade de tal cláusula está sujeita à anuência dos respectivos titulares**".

62. Nessa mesma linha, o entendimento desse E. Tribunal de Justiça, conforme Súmula 61, é no sentido "na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição **somente será admitida mediante aprovação expressa do titular**".

[13] STJ, REsp 1895277/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 04/12/2020

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
laspro consultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

63. Ainda, eis a jurisprudência:

"Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano, com ressalvas. Agravo de instrumento de recuperanda. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. **Impossibilidade de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções contra os devedores solidários e demais coobrigados, ao menos aos que a isto não anuíram.** Lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Aplicação das súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento".[14]

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão concessiva – Controle de legalidade realizado na Origem com declaração de nulidade da cláusula do Plano que prevê a liberação das garantias prestadas por terceiros em favor das recuperandas, bem como àquela que veda o prosseguimento de ações contra garantes, coobrigados, terceiros solidários – **Insurgência recursal das Recuperandas que pretendem a extensão da novação aos sócios e coobrigados, de modo amplo e irrestrito – Impossibilidade – A previsão de extensão da novação, entretanto, não é inválida – Afasta-se a**

[14] TJ-SP; Agravo de Instrumento 2045672-65.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Monte Alto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

declaração de nulidade das cláusulas 8.1 e 9.1, declarando-as ineficazes em relação aos credores que votaram pela aprovação do plano com ressalva em relação à manutenção das garantias – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: dão parcial provimento ao recurso"[15].

64. Segundo Marcelo Barbosa Sacramone, "**a renúncia à execução dos coobrigados pelos credores poderá ser incluída como cláusula no plano de recuperação judicial**", mas observa, em complemento, que "**essa renúncia ao direito de cobrança dos coobrigados, entretanto, não poderá ser imposta ao dissidente ou ao ausente da Assembleia Geral de Credores**. Ainda que prevista a cláusula de renúncia no plano de recuperação judicial, **referida cláusula não integra a comunhão de interesses dos credores e apenas será eficaz em face daquele que manifestamente concordar com o plano de recuperação judicial e não fizer qualquer ressalva em face das referidas cláusulas**".[16]

65. Assim sendo, por mais que as cláusulas mencionem que haverá a suspensão da exigibilidade das garantias originalmente prestadas, esta Subscritora ratifica os entendimentos acima mencionados, de modo que **as cláusulas relativas à liberação de garantias são válidas, mas estas serão eficazes apenas e tão somente em face daqueles que concordaram expressamente com o Plano de Recuperação Judicial e não fizeram qualquer ressalva em face das referidas cláusulas.**

[15] TJ-SP; Agravo de Instrumento 2079929-82.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 20/07/2022
[16] Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª Edição, Saraiva jur, página 270

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

66. Portanto, **as disposições das cláusulas irradiam seus regulares efeitos apenas em relação aos credores que concordaram expressamente com seus termos.**

67. O **segundo tema** diz respeito ao texto das cláusulas, que versam sobre o ajuizamento e prosseguimento de novas ações ou execuções contra a Recuperanda, **sócios, acionistas, diretores, afiliados, avalistas, fiadores e garantidores até o cumprimento integral deste Plano e enquanto a Recuperanda estiver adimplente com as obrigações aqui previstas**.

68. Em decisão colegiada recente, o Col. Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu parcial provimento ao Recurso Especial n.º 1.899.107, esclarecendo o tratamento de **execuções contra os coobrigados** na recuperação judicial do devedor principal.

69. O Col. STJ entendeu que, caso o credor tenha votado a favor de um plano de recuperação judicial que inclua a liberação de coobrigados, **a execução contra os coobrigados deve ser apenas suspensa até o final do período de supervisão judicial do cumprimento do plano do devedor principal, pois a novação ocorrida com a aprovação do plano é condicionada durante esse período**.

70. Caso o plano venha a ser descumprido durante o período de supervisão, com a respectiva convolação da recuperação judicial em falência, como os créditos retornam às condições originais, **os direitos do**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

credor contra os coobrigados liberados no plano são reconstituídos e a execução suspensa poderá ser retomada.

71. Caso o período de **supervisão judicial seja encerrado sem convolação em falência**, a **novação do plano se torna definitiva** e os **coobrigados serão liberados da avença**, e **só então a execução deverá ser extinta**.

72. Referido v. acórdão do Col. STJ **não altera o tratamento da execução contra o coobrigado no caso em que o credor tenha optado por se abster de votar, tenha votado contra o plano/cláusula ou apresentado ressalva à referida cláusula**, haja vista que, como já tratado acima, a liberação só é oponível àqueles que apoiaram expressamente o Plano.

73. Portanto, esta Auxiliar do Juízo entende que as cláusulas "Garantias Reais - Liberação das Garantias Reais" e "Liberação das Garantias." devem ser **ajustadas** para constar que as **execuções contra os coobrigados do devedor principal em recuperação judicial deverão ser suspensas durante o período de supervisão judicial, podendo ser extintas apenas e tão somente após o efetivo encerramento da Recuperação Judicial,** com a observação de que **a extensão dos efeitos aos coobrigados/liberação das garantias só é oponível àqueles que aprovaram expressamente a medida e não apresentaram ressalvas.**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

V.7. DA CARTA REGISTRADA

74. A cláusula 11 do PRJ consigna que os valores devidos aos credores sujeitos à Recuperação Judicial serão pagos por meio de "**PIX**" ou "**TED**" (transferência eletrônica disponível). Para tanto, os credores, ainda, deverão informar à Recuperanda, via carta registrada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, ou através do e-mail recuperacaojudicial@rotavi.com.br, seus dados bancários.

75. Pois bem. Esta Administradora Judicial entende que a premissa acima pode causar prejuízos aos credores, que já se encontram em uma posição de vulnerabilidade, aguardando o recebimento de seus créditos.

76. Isso porque poderá atribuir-lhes um ônus desnecessário de enviar seus dados bancários para a sede da empresa, por meio de carta registrada e pagamento de taxa.

77. Além disso, tal ato dificultaria a fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, posto que esta Auxiliar dependeria das informações fornecidas pela **RECUPERANDA** para atestar o envio ou não dos dados bancários/início do pagamento.

78. Por isso, opina-se para que as informações bancárias sejam enviadas apenas por e-mail recuperacaojudicial@rotavi.com.br , merecendo, portanto, ajuste na cláusula 11.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

V.8. DA NOVAÇÃO DO PRJ

79. As cláusulas 16 e denominada como "novação da dívida" mencionam, em síntese, que a partir da aprovação do Plano iniciarão os efeitos da novação, na forma do artigo 59, da Lei 11.101/2005.

80. Não obstante, salvo melhor juízo, a novação das obrigações sujeitas aos efeitos recuperacionais, prevista no artigo 59, da LRF, é ofertada apenas com a homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da Recuperação Judicial, e não com a aprovação do mencionado PRJ.

81. Nos dizeres de Marcelo Barbosa Sacramone:

> "Na LREF, a despeito de a concessão da recuperação judicial implicar novação dos créditos, ela é *sui generis*[17]"

82. Nesse sentido, entende-se que partes das cláusulas 16 e denominada como "novação da dívida" deverão ser parcialmente ajustadas, para constar que a novação se dá com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, e não com a sua mera aprovação em Assembleia Geral de Credores.

[17] Sacramone, Marcelo Barbosa; Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência; 5ª ed; 2024; Saraiva Jur; pag 321;

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

V.9. DOS PROTESTOS CAMBIAIS

83. A cláusula denominada como “protestos cambiais” prevê que: “todos os protestos cambiais de débitos sujeito à recuperação judicial deverão ser baixados pelos credores, na medida em que sua manutenção, além de colidir com a novação já exposta, causa indevida restrição à companhia. Os credores deverão adotar providências de baixa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da aprovação do Plano de Recuperação, sob pena de, em não o fazendo, autorizar que a recuperanda o faça, as suas expensas, compensando os valores com quaisquer valores devidos aos credores”.

84. Esta Administradora Judicial informa que o cancelamento dos protestos deverá ocorrer apenas com a homologação do Plano de Recuperação Judicial e não com a aprovação, consoante indicado nos tópicos anteriores do presente parecer.

85. Além disso, o cancelamento do protesto e respectiva suspensão dos efeitos de sua publicidade está condicionada à prévia comprovação da habilitação dos valores devidos na Recuperação Judicial, não podendo ser tal ônus imputado aos credores. A **RECUPERANDA** quem deverá diligenciar o necessário para a baixa dos protestos.

86. Nesse sentido, a cláusula “protestos cambiais” deverá ser ajustada para dispor que a baixa dos protestos ocorrerá com a homologação do PRJ, desde que o crédito já esteja incluído no Quadro Geral de Credores e por intermédio de diligência da própria **RECUPERANDA**.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

VI. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ("CND'S"); TRATAMENTO DO PASSIVO FISCAL

87. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, pacificou-se, no Eg. TJ-SP, o entendimento no sentido da **exigência da comprovação da regularidade fiscal como requisito para a concessão da recuperação judicial**.

88. A matéria foi tratada nos seguintes Enunciados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desse Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, recentemente aprovados:

> "**Enunciado XIX**: Após a vigência da Lei 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência."
>
> "**Enunciado XX** – A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente."

89. Em recente v. acórdão prolatado nos autos do Recurso Especial nº 2.053.240/SP (2023/0029030-0), sob relatoria do Eminente Ministro Relator **MARCO AURÉLIO BELIZZE** e julgado em

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

17/10/2023, a Terceira Turma do Col. Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), **por unanimidade**, **validou** o entendimento de que a certidão negativa fiscal ("CND") é indispensável para a homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial à **DEVEDORA**.

> "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. **A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 – consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda – consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal**. 2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário. 2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores. 2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanescia em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos. **3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei. 4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 – que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento – pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005). 5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido. 5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto. 5.2 A equalização do crédito fiscal – que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial – tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento. 5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal. 5.4 **A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare**. 5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se – além de necessária – passível de ser implementada. 5.6 **Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, **o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convolação da recuperação judicial em falência**. **6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.** 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. Recurso especial improvido, **devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF"**[18].

[18] STJ, REsp nº 2053240 - SP (2023/0029030-0), Min. Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE; j. 17/10/2023.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

90. Feitas as considerações acima, esta Auxiliar se curva ao entendimento traçado pelo Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo e Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **devem ser apresentadas as Certidões Negativas de Débitos Fiscais ("CND's") pela RECUPERANDA, devidamente atualizadas, ou comprovar as transações e/ou parcelamentos tributários com as Fazendas Públicas credoras, para fins de homologação do Plano de Recuperação Judicial**, nos termos do artigo 57, da Lei nº 11.101/2005[19], **tanto da sede quanto de suas eventuais filiais**[20].

91. A esse fim, em que pese os esclarecimentos realizados nas fls. 4409/4410, esta Subscritora opina por nova intimação da **RECUPERANDA** para prestar informações sobre o passivo tributário e o seu plano de equalização, bem como sinalizar as ações efetivas que estão sendo tomadas perante cada Fazenda Pública credora, acrescentando ainda que as Certidões Negativas de Débitos Tributários ("CND's"), nos âmbitos Federal, Estadual e Municipais [sedes e filiais], na forma do artigo 57 da Lei 11.101/2005 e do atual entendimento do Col. STJ, deverão ser apresentadas nos autos previamente à homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial [se o caso].

[19] Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.
[20] Para o caso em tela, sabe-se que inexistem filiais.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

VI. QUADRO RESUMO DO PRESENTE RELATÓRIO

92. Com o intuito de auxiliar esse MM. Juízo na identificação das incongruências, ilegalidades e entendimentos apontados por esta Subscritora ao longo do relatório, apresenta-se o quadro resumo dos temas aqui retratados:

Análise sobre os aspectos legais das cláusulas do Plano	
Cláusula	**Parecer**
Cláusulas 3.1 e 4	Complementar para que conste, expressamente, ***(i)* quais os meios serão empregados em seu soerguimento**, já que não especificadas na presente versão, para evitar eventual conduta de desvirtuamento patrimonial em detrimento do cumprimento do Plano, **em especial quais são os bens pretendem alienar e/ou constituir UPI – acompanhados dos documentos necessários;** e ***(ii)*** quais bens pertencentes ao ativo não circulante pretendem alienar, caso seja essa a intenção da **DEVEDORA**, devendo no mesmo ato, especificá-los com a devida avaliação individualizada.
Cláusula 3.1 (parte dos credores colaboradores)	Retificar para que conste expressamente os critérios objetivos (características completas e específicas) para a adesão de cada uma das subclasses, cabendo aos credores interessados nas condições especiais formalizarem o ato por meio de instrumento particular apartado a ser entregue ao canal de comunicação previsto no PRJ, qual seja, recuperacaojudicial@rotavi.com.br . No mais, na hipótese de homologado o Plano de Recuperação Judicial, a **RECUPERANDA** deverá informar, mensalmente, a esta Administradora Judicial, por transparência, quais são os credores enquadrados como colaborador.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
laspro consultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

Cláusula 9.1	Ajustar para ficar mais clara, haja vista que **a carência e os pagamentos, independentemente da classe em que estiver o crédito portado pelo credor, deverão ser contabilizados tomando como base a <u>data da publicação da r. decisão de homologação do plano,</u> e não da data de inclusão/alteração do referido crédito no Quadro Geral de Credores e/ou do trânsito em julgado da decisão do incidente processual**.
Cláusulas 9.2-5 e 12	Retificar para consignar que, na hipótese de a verba relativa ao FGTS ser sujeita aos efeitos recuperacionais, ao contrário do indicado no Plano, esta não poderá ser paga diretamente ao credor, mormente por parcelamento direto, e tão somente conforme o Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.
Cláusula 10	Retificar para não permitir a aderência de credores extraconcursais ao pagamento do PRJ e constar que a após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, os credores sujeitos a ele, estão vinculados às suas disposições.
Cláusulas "Garantias Reais – Liberação das garantias reais" e "Liberação das Garantias."	Ajustar para constar que as execuções contra os coobrigados do devedor principal em recuperação judicial deverão ser suspensas durante o período de supervisão judicial, podendo ser extintas apenas e tão somente após o efetivo encerramento da Recuperação Judicial, com a observação de que a extensão dos efeitos aos coobrigados/liberação das garantias só é oponível àqueles que aprovaram expressamente a medida e não apresentaram ressalvas.
Cláusula 11	Ajustar para que as informações bancárias sejam enviadas apenas por e-mail recuperacaojudicial@rotavi.com.br
Cláusulas 16 e denominada "novação da dívida"	Alterar para constar que a novação se dá com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, e não com a sua mera aprovação em Assembleia Geral de Credores.
"Protestos cambiais"	Ajustar para dispor que a baixa dos protestos ocorrerá com a homologação do PRJ, desde que o crédito já esteja

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

	incluído no Quadro Geral de Credores e por intermédio de diligência da própria **RECUPERANDA**.
–	Prestar informações sobre o passivo tributário e o plano de equalização, bem como sinalizar as ações efetivas que estão sendo tomadas perante cada Fazenda Pública credora, acrescentando ainda que as Certidões Negativas de Débitos Tributários ("CND's"), nos âmbitos Federal, Estadual e Municipais (sedes e filiais), na forma do artigo 57 da Lei 11.101/2005 e do atual entendimento do Col. STJ, deverão ser apresentadas nos autos previamente à concessão da Recuperação Judicial.

VII. DO ENCERRAMENTO

93. Ante o exposto, esta Auxiliar do Juízo opina pela intimação dos credores, da **RECUPERANDA**, do Il. representante do Ministério Público e demais interessados acerca do relatório ora apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 22, II, "h", da Lei nº 11.101/2005.

94. Não obstante, esta Subscritora opina pela intimação da **RECUPERANDA** para que retifiquem o Plano de Recuperação Judicial proposto em sua integralidade, incluindo – mas não se limitando – as cláusulas indicadas no quadro acima detalhado, bem como prestem as informações e complementos solicitados, pelas razões dispostas neste relatório.

95. Ainda, a Administradora Judicial informa que toda a documentação verificada para a elaboração do presente relatório encontra-se à disposição dos interessados, mediante agendamento prévio.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

96. Por fim, informa-se que o presente relatório se encontra disponível para visualização e *download* em seu *website* www.lasproconsultores.com.br, cuja página dedicada também poderá ser acessada por meio do link direto disposto no rodapé do presente[21].

97. Por fim, esta Subscritora opina pela intimação da **RECUPERANDA** para prestar informações sobre o passivo tributário e o seu plano de equalização, bem como sinalizar as ações efetivas que estão sendo tomadas perante cada Fazenda Pública credora, acrescentando ainda que as Certidões Negativas de Débitos Tributários ("CND's"), nos âmbitos Federal, Estadual e Municipais [sedes e filiais], na forma do artigo 57 da Lei 11.101/2005 e do atual entendimento do Col. STJ, deverão ser apresentadas nos autos previamente à homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial [se o caso].

98. Sendo que havia a manifestar nesse momento, a Administradora Judicial permanece à disposição desse Douto Juízo, dos credores, do Il. representante do Ministério Público e eventuais interessados para prestar quaisquer esclarecimentos que sejam reputados necessários.

99. Por fim, esta Subscritora informa que encaminhará ao e-mail da z. Serventia a sugestão de **minuta** de edital do Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial **(DOC. 01)**, previsto nos artigos 53, § único e 55, todos da Lei 11.101/2005, na forma do anexo XV do

[21] Link direto: https://lasproconsultores.com.br/processo/recuperacao-judicial_rotavi-industrial-ltda__695

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.

LASPRO
CONSULTORES

Comunicado CG nº 876/2020 (Processo 2020/81417), em formato editável [.doc].

100. Sendo que havia a manifestar nesse momento, a Administradora Judicial permanece à disposição desse Douto Juízo, dos credores, do Il. representante do Ministério Público e eventuais interessados para prestar quaisquer esclarecimentos que sejam reputados necessários.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1266| LS | RJ2 | RC| OL

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, protocolado em 13/06/2025 às 16:57 , sob o número WJMJ25413676999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1201892-94.2024.8.26.0100 e código mhZBwE9v.